

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Resolução n.º 90/99 – CONSEPE, de 09 de fevereiro de 1999.

Aprova as Normas Regulamentadoras do Sistema de Registro e Controle Acadêmico dos Cursos de Graduação da Universidade Federal do Maranhão e dá outras providências.

O Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias,

Considerando o que consta do Processo n.º 6908/98 e o que decidiu este Conselho em sessões realizadas nos dias 04 e 09 de fevereiro de 1999.

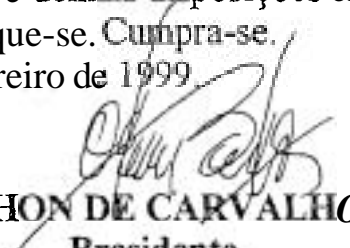
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras do Sistema de Registro e Controle Acadêmico dos Cursos de Graduação da Universidade Federal do Maranhão, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução vigorará, como Norma Regimen-
tal, a partir do 1º semestre de 1999, revogadas, desde sua
entrada em vigor, as Resoluções de nºs 09/84, 22/86, 37/90, 08/92, 21/94,
39/94, 09/95, 01/97, 22/97, 31/97 e demais disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 09 de fevereiro de 1999


Prof. Dr. OTHON DE CARVALHO BASTOS
Presidente

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152. de 21/10/1966

NORMAS REGULAMENTADORAS DO SISTEMA DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO

Art. 1º O Regime Acadêmico de Cursos de Graduação da Universidade Federal do Maranhão compreende um conjunto de procedimentos que disciplinam a vida acadêmica do corpo discente, desde seu ingresso até sua saída da Universidade .

Art. 2º O corpo discente será constituído por alunos regulares e especiais.

§ 1º Aluno regular é aquele matriculado em Curso de Graduação, com direito ao diploma, após o cumprimento integral das exigências curriculares.

§ 2º Aluno especial é aquele que se inscreve em disciplina isolada em Curso de Graduação e em Cursos Sequenciais.

Art. 3º Integram o Sistema Acadêmico os seguintes órgãos:

- I. Pró-Reitoria de Graduação;
- II. Diretoria da Unidade Acadêmica;
- III. Conselhos das Unidades Acadêmicas;
- IV. Coordenadoria de Curso;
- V. Colegiados de Cursos;
- VI. Departamentos Acadêmicos;
- VII. Assembléias Departamentais;
- VIII. Núcleo de Processamento de Dados.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

TÍTULO II

DO INGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE ADMISSÃO

Art. 4º O ingresso de candidatos nos Cursos de Graduação desta Universidade dar-se-á através de Processo Seletivo disciplinado em Resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 5º Poderão ser admitidos nos Cursos de Graduação desta Universidade, independentemente do Processo Seletivo previsto no artigo 4º, os candidatos a:

- I. Nova Habilitação;
- II. Readmissão no Curso;
- III. Transferência Interna:
 - Mudança de Habilitação ou de Modalidade;
 - Mudanças de Turno:
 - Obrigatória;
 - Facultativa;
 - Mudança de Campus:
 - Obrigatória;
 - Facultativa;
 - Mudança de Curso.
- IV. Transferência Externa:
 - Obrigatória;
 - Facultativa;
- V. Complementação de Estudos em Cursos de Licenciatura, conforme Decreto-Lei n.º 1051169;
- VI. Matrícula de Graduado;
- VII. Estudante Convênio.



DA NOVA HABILITAÇÃO OU MODALIDADE

Art. 6º O egresso de Curso com inais de uma habilitação ou modalidade poderá requerer matrícula, condicionado o deferimento do pleito a existência de vaga previamente definida pelo Colegiado do Curso na habilitação ou modalidade pretendida.

DA READMISSÃO NO CURSO

Art. 7º Readmissão é o retomo do pretendente ao Curso do qual estava desvinculado, em virtude da não efetivação de sua inscrição em disciplinas, em dois semestres letivos consecutivos ou não. [- & 100.1.23172

§ 1º A readmissão será concedida uma única vez, dependendo da existência de vaga no Curso e da possibilidade de concluí-la no prazo máximo estabelecido para a integralização curricular, conforme Plano de Estudos homologado pelo respectivo colegiado.

§ 2º A readmissão no Curso, independente de vaga, poderá ser concedida excepcionalmente, nos casos de transferência para outras IES, mediante apresentação de documentação comprobatória respectiva.

DA TRANSFERÊNCIA INTERNA

Art. 8º Transferência interna é a mudança de um para outro Curso de Graduação, habilitação, modalidade, turno ou Campus.

DA MUDANÇA DE HABILITAÇÃO OU DE MODALIDADE

Art. 9º Mudança de habilitação ou de modalidade é a passagem do aluno de uma para outra habilitação ou modalidade do mesmo Curso, condicionada a existência de vaga, previamente definida pelo Colegiado do Curso, na habilitação ou modalidade e a possibilidade de concluí-la no prazo máximo estabelecido para a integralização curricular.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

DA MUDANÇA DE TURNO

Art. 10 Mudança de turno é a passagem do aluno de um para outro turno de funcionamento do mesmo Curso.

Parágrafo Único - A mudança de turno será:

- I. Obrigatória - ao aluno que comprove vínculo empregatício no turno de origem após a matrícula no Curso;
- II. Facultativa - condicionada a existência de vaga no Curso, no turno pretendido.

DA MUDANÇA DE CAMPUS

Art. 11 Mudança de Campus é a passagem do aluno de um para outro Campus desta Universidade.

Parágrafo Único - A mudança de Campus será:

- I. Obrigatória - quando se tratar de situação idêntica as estabelecidas no artigo 15 desta Resolução;
- II. Facultativa - condicionada a existência de vaga no mesmo Curso no Campus pretendido ou em Curso afim.

DA MUDANÇA DE CURSO

Art. 12 Mudança de Curso é a passagem do aluno de um para outro Curso de Graduação.

§ 1º A Mudança de Curso será concedida uma única vez, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Existência de vaga no Curso pretendido;
- II. Afinidade entre o Curso pretendido e o Curso de origem;
- III. Matrícula regular do aluno no Curso de origem.

Handwritten notes and signatures on the right margin.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

§ 2º A afinidade entre os Cursos será definida pelos Colegiados de Curso através de Normas Complementares, compatibilizadas pelos Conselhos das Unidades Acadêmicas e regulamentadas por Resolução específica do CONSEPE.

§ 3º É vedada a mudança de Curso ao aluno que:

- I. Ingressou na UFMA por força do Decreto-Lei n.º 1.051/69;
- II. Ingressou na UFMA como graduado;
- III. Não tenha condições de concluir o Curso pretendido no prazo máximo estabelecido para a integralização curricular, contado tal prazo a partir do ingresso no Curso de origem;
- IV. Esteja matriculado em Cursos emergenciais ou sequenciais;
- V. Tenha pleiteado a mudança de Curso através de permuta.

DA TRANSFERÊNCIA EXTERNA

Art. 13 Transferência externa é a passagem do vínculo de matrícula de uma Instituição de Ensino Superior Nacional ou Estrangeira para esta Universidade.

Art. 14 A transferência externa pode ser obrigatória ou facultativa.

- I. Obrigatória - é aquela concedida nos casos determinados pela Lei 9.536 de 11/12/97, para o mesmo Curso, ou afim, julgada a afinidade de acordo com o § 2º do artigo 12 desta Resolução.
- II. Facultativa - é aquela que depende da existência de vaga no mesmo Curso, ou afim, mediante processo seletivo específico, julgada a afinidade na forma do § 2º, do artigo 12, desta Resolução.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

DA TRANSFERÊNCIA EXTERNA OBRIGATÓRIA

Art. 15 Será concedida transferência externa obrigatória, independentemente da existência de vaga e em qualquer época do ano, ao servidor público federal civil ou militar e seus dependentes, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para a área de atuação desta Universidade.

Parágrafo Único - A regra do **caput** não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de Concurso Público, cargo comissionado ou função de confiança.

DA TRANSFERÊNCIA EXTERNA FACULTATIVA

Art. 16 Será concedida transferência externa facultativa ao aluno que atenda as seguintes exigências:

- I. Ter cursado, com aproveitamento, pelo menos quinze por cento do currículo pleno do Curso de origem;
- II. Ter condições de concluir o Curso pretendido no prazo máximo estabelecido para a integralização curricular, contado tal prazo a partir do ingresso no Curso de origem;
- III. Ser aprovado em processo seletivo, conforme Normas Complementares estabelecidas pelo Colegiado do Curso.

+ DA COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS EM CURSO DE LICENCIATURA - CONFORME DECRETO-LEI N.º 1.051/69

Art. 17 A Complementação de Estudos em Cursos de Licenciatura é a concedida a portadores de diplomas de Cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, conforme o disposto no Decreto Lei n.º 1.051/69, independentemente da prestação de Processo Seletivo previsto no Artigo 4º desta Resolução.

Resolução - B. 160/2000

Art. 18 Poderão requerer vaga nos Cursos de Licenciatura de que trata o artigo 17, os candidatos que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Ser oriundo de Curso com o mínimo de dois anos de duração;
- II. Apresentar diploma do Curso realizado;
- III. Apresentar certificado do ensino médio ou equivalente;
- IV. Ter no currículo do Curso a que se refere o inciso II, pelo menos duas disciplinas comuns as do currículo do Curso pretendido;
- V. Ser aprovado em Exames Preliminares.

6 1º Os Exames Preliminares a que se submeterá o candidato recairão sobre o conjunto de disciplinas consideradas comuns nos currículos indicados no inciso IV.

6 2º A realização dos exames ficará a cargo da Coordenadoria do Curso, ouvido o respectivo Colegiado.

DA MATRÍCULA DE GRADUADO

Art. 19 Matrícula de graduado é a admissão de portador de Diploma de Curso Superior Nacional devidamente reconhecido, ou estrangeiro revalidado, para obtenção de mais um grau em Curso de Graduação desta Universidade.

Art. 20 A matrícula de graduado dependerá da existência de vaga de que trata o artigo 4º ou de vaga no Curso após deliberação do respectivo Colegiado.

ESTUDANTE-CONVÊNIO

Art. 21 Estudante-Convênio é o aluno oriundo de país com o qual o Brasil mantenha acordo cultural, como instrumento de cooperação educacional, científica e tecnológica, conforme legislação Nacional e desta Universidade.

Art. 22 Também serão considerados estudantes-convênio aqueles oriundos de Instituições Nacionais com as quais a UFMA mantiver intercâmbio cultural.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5 152, de 2111011966

TÍTULO III

DA VIDA ACADÊMICA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 23 A avaliação da aprendizagem é feita por disciplina, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento, ambos eliminatórios.

Parágrafo Único - A frequência as aulas e demais atividades escolares são obrigatórias, vedado por Lei o abono de faltas, salvo nos casos previstos em legislação específica.

Art. 24 A avaliação deverá ser feita durante o desenvolvimento das atividades pedagógicas, levando em consideração as diversas funções, identificando o grau em que os objetivos foram ou deixaram de ser alcançados pelo aluno e pelo grupo, utilizando instrumentos e recursos adequados.

Art. 25 **As** avaliações são traduzidas em notas que variam de zero a cem, permitidas as frações em décimos e vedado o arredondamento.

Parágrafo Único - As avaliações efetivadas poderão abranger em cada disciplina:

- I. A assimilação progressiva de conhecimentos avaliados em provas, exercícios, trabalhos, pesquisas, dissertações, textos ou argüições, sempre em observância ao Plano de Ensino da disciplina;
- II. A aplicação dos conhecimentos em provas práticas de acordo com a natureza da disciplina.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

§1º O prazo para recurso será de setenta e duas horas após a ocorrência da avaliação, devendo apresentar comprovação do impedimento a Coordenadoria do Curso para posterior apreciação do Colegiado.

§2º Será considerado impedimento para realização de uma das avaliações os seguintes casos:

- I - Acidente;
- II - Necessidade de serviços;
- III - Problemas de saúde.

Art. 30 As notas atribuídas as avaliações deverão ser obrigatoriamente divulgadas e assentadas no Registro de Frequência, pelo Professor, até o prazo de dez dias a contar de sua realização.

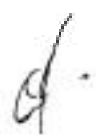
Art. 31 O aluno que não conseguir aprovação em aproveitamento e/ou frequência, conforme dispõe o artigo 28, poderá cursar em período especial o correspondente a até duas disciplinas, respeitada a carga horária ináxima de cento e vinte horas, de acordo com a disponibilidade docente e programação do Departamento Acadêmico.

§ 1º A oferta de disciplinas Período Especial nos moldes em que trata o **caput** deste artigo, estará condicionada a existência de no mínimo dez alunos inscritos por disciplina, exceto para o caso de alunos formandos ou em cumprimento de Plano de Estudos.

§ 2º No caso dos cursos que adotam regime seriado, as reprovações por conteúdo ou falta, serão recuperadas conforme Resolução específica de cada curso.

Art. 32 A disciplina ofertada deverá ser ministrada em sua totalidade com idênticas exigências relativas a carga horária, a frequência e aproveitamento da **aprendizagem** definidas nesta Resolução.

Art. 33 O coeficiente de rendimento (CR) do aluno será obtido pela média ponderada das disciplinas cursadas com aproveitamento ou não, sendo os pesos representados pelos créditos das respectivas disciplinas, e coino divisor a soma dos respectivos créditos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Art. 34 Será concedida revisão de nota atribuída a uma prova ou trabalho escrito, ao aluno que a solicitar no prazo de até cinco dias, contados da data da publicação dos resultados.

§ 1º O aluno interessado em revisão de nota encaminhará um pedido formal de reconsideração ao próprio professor, que deferirá, ou não, num prazo de três dias, contados a partir da data da solicitação.

§ 2º Nos casos em que houver desacordo em relação a reconsideração do professor, o aluno dirigirá seu pedido ao Departamento ao qual o professor e a disciplina estejam ligados.

§ 3º O Departamento indicará uma comissão composta de dois professores, a qual terá o prazo de dez dias para apreciação da questão e apresentação de relatório.

§ 4º O relatório da comissão será apreciado pela Assembléia Departamental que se pronunciará no prazo de dez dias.

§ 5º O aluno que não se conformar com a decisão da Assembléia Departamental poderá recorrer as instâncias superiores (Consellio das Unidades Acadêmicas, CONSEPE e CONSUN) em dez dias úteis contados da ciência do resultado.

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 35 O aproveitamento de estudos é o julgamento da equivalência entre disciplinas cursadas, com aproveitamento, e aquelas cuja dispensa for pleiteada, para fins de concessão de créditos em Currículo Pleno de Curso de Graduação desta Universidade.

Art. 36 O aproveitamento de estudos será concedido ao aluno:

- I. Transferido de outra IES, nacional ou estrangeira, para prosseguimento de estudos no mesmo Curso ou Curso afim nesta Universidade;
- II. Que ingressou nesta Universidade como portador de diploma de Curso Superior;
- III. Readmitido em Curso de Graduação;

af

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

- IV. Transferido de um para outro Curso de Graduação desta Universidade;
- V. Que ingressou nesta Universidade através de outro processo seletivo.

Art. 37 Os alunos mencionados no artigo anterior terão aproveitamento automático em cada matéria do currículo mínimo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 12184-CFE, no conjunto das disciplinas cursadas em Instituições de Nível Superior, autorizadas ou reconhecidas, se todas concluídas com aproveitamento.

§ 1º O aproveitamento de estudos, na forma deste artigo, implicará na consignação no Histórico Escolar, de todas as disciplinas que, nesta Universidade, compõe matéria do currículo mínimo.

§ 2º Para cálculo do número de créditos a serem conferidos pelo Aproveitamento de Estudos, na forma deste artigo, tomar-se-á por base o número de horas/aula cumpridas em outras Instituições de Ensino Superior, dispensada qualquer adaptação.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, exigir-se-á apresentação de documento da Instituição Superior que o aluno tenha frequentado e que ateste a equivalência das disciplinas cursadas com as matérias do Currículo Mínimo estabelecido pelo CFE.

Art. 38 Quando se tratar de aproveitamento de estudos e/ou disciplinas não integrantes do Currículo Mínimo, mas do Currículo Pleno, a competência para decidir é do Colegiado do Curso, após manifestação do Departamento competente, mediante análise do conteúdo programático e carga horária da UFMA e da outra Instituição.

Art. 39 O aproveitamento de Estudos implica no registro em Histórico Escolar da nota, crédito e carga horária, feita, se necessária, a devida conversão.

Art. 40 A concessão de crédito em qualquer disciplina não implicará na concessão dos créditos inerentes aos seus pré-requisitos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos do Lei nº 5 152, de 21/10/1966

Art. 41 Não será concedido aproveitamento de estudos decorrentes de aprovação em Cursos de Extensão ou disciplinas isoladas cursadas nesta Universidade ou em outras IES.

Art. 42 A concessão de créditos decorrente do aproveitamento de disciplinas concluídas em Curso de Graduação apenas autorizado, sujeitará o aluno beneficiado a comprovação do reconhecimento desse Curso, para fins de Colação de Grau nesta Universidade.

Art. 43 O aproveitamento de estudos realizado em Instituição Estrangeira dependerá da comprovação do nível superior do Curso de sua inserção em sistema de ensino formal regular.

Art. 44 Serão passíveis de aproveitamento os estudos realizados em Curso de Pós-Graduação, quando, os conteúdos e exigências equivalerem aos estudos das disciplinas do Currículo Pleno do Curso de Graduação.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, as disciplinas deverão ter, sido concluídas com aproveitamento, em Curso de Pós-Graduação, no período máximo de dois anos, compreendidos entre a data da conclusão do Curso e do aproveitamento.

Art. 45 Poderão também obter aproveitamento de estudos os alunos que ingressarem nesta Instituição amparados pelo Decreto - Lei Nº 1.051/69.

Parágrafo Único Somente serão concedidos aproveitamentos de estudos de disciplinas objeto dos Exames Preliminares nas quais o aluno obteve média igual ou superior a sete.

DO TRANCAMENTO DE MATRÍCULA

Art. 46 Trancamento de matrícula é a suspensão temporária das atividades acadêmicas do aluno regular.

Art. 47 O aluno poderá trancar a matrícula no decorrer do Curso por quatro semestres letivos, consecutivos ou não.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO instituída nos termos da Lei nº 5 152, de 21/10/1966

Parágrafo Único - O exposto no **caput** deste artigo não se aplica aos alunos que estiverem cumprindo Plano de Estudos.

Art. 48 O trancamento poderá ocorrer durante ou após a efetivação da matrícula, transcorrido, no último caso, até, no máximo, trinta por cento do período letivo.

Art. 49 Aos alunos do primeiro e último períodos não será concedido trancamento de matrícula, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 50 O aluno terá assegurada a sua vaga no Curso, no período em que perdurar o trancamento de matrícula.

Art. 51 Não será computado no prazo de integralização curricular do Curso o período correspondente ao trancamento de matrícula.

DA INSCRIÇÃO EM DISCIPLINA ISOLADA

Art. 52 Disciplina Isolada é a cursada por graduados ou alunos regulares de Cursos de Graduação desta ou de outras Instituições de Ensino Superior, para complementação curricular.

Art. 53 A inscrição em disciplina isolada estará condicionada a existência de vaga na disciplina requerida mediante processo seletivo na forma do artigo 50 da LDB.

Art. 54 O aluno regular de Curso de Graduação desta Universidade poderá inscrever-se em disciplina isolada desde que:

- I - A disciplina isolada não integre a Grade Curricular do seu Curso;
- II - Haja compatibilidade de horário entre a disciplina isolada e as constantes de sua rematrícula curricular;
- III - Atenda ao limite ináximo semestral da carga horária permitida.

Art. 55 Serão feitas as verificações de rendimento na disciplina cursada na condição de isolada, mas esta não assegura o direito a situação de aluno regular.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Art. 56 Os alunos de outras Instituições de Ensino Superior poderão inscrever-se em disciplinas isoladas, desde que atendam às exigências do artigo 53.

Art. 57 As disciplinas isoladas serão consignadas no Histórico Escolar do aluno regular em Curso de Graduação desta Universidade.

DOS EXERCÍCIOS DOMICILIARES

Art. 58 Exercício Domiciliar é a compensação da ausência as aulas aos alunos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 1044, de 21/10/69 e na Lei n.º 6.202 de 17/04/75.

Parágrafo Único - O Exercício Domiciliar será solicitado, analisado e desenvolvido durante o período de afastamento do aluno das atividades normais, através de atividades compatíveis com o seu estado e programação da Disciplina.

Art. 59 Terá direito ao Exercício Domiciliar o aluno portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados por:

I - Incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades escolares.

II - Ocorrência isolada ou esporádica.

111.- Duração que não ultrapasse o máximo admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, atendendo a que tais características se verifiquem em casos de síndromes hemorrágicas (como hemofilia), asma, cardite, pericardite, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou sub-agudas, afecções reumáticas e outros casos.

Art. 60 O benefício a que se refere o artigo anterior, se estende a aluna, em estado de gestação, a partir do oitavo mês e durante quatro meses.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Istituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

§ 1º O período de afastamento ou de repouso poderá ser aumentado, antes e depois do parto, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico.

§ 2º Os benefícios do Decreto - Lei n.º 1044169 e da Lei n.º 6202175, não incidirão sobre o aluno estagiário.

Art. 61 O aluno deverá dar entrada as solicitações de que trata o Parágrafo Único do Art. 57 nas Coordenadorias dos Cursos, no prazo de até setenta e duas horas da ocorrência do evento, instruídas com o atestado médico comprobatório das condições de saúde em que se encontre o aluno, a fim de serem apreciadas e deferidas pelo Colegiado do Curso e remetidas aos Departamentos Acadêmicos para cumprimento do pleito.

Art. 62 A realização dos exercícios domiciliares não isenta o aluno das verificações de rendimento previstas no artigo 28 desta Resolução.

DA RECUSA DE INSCRIÇÃO EM DISCIPLINA

Art. 63 Será recusada a inscrição em disciplina ao aluno que ingressou em Curso de Graduação desta Universidade até o segundo semestre letivo de 1993, nos seguintes casos:

- I - Reprovação por falta e/ou nota em todas as disciplinas em que estiver inscrito, em dois semestres letivos, consecutivos ou não;
- II- Reprovação por falta e/ou nota três vezes na mesma disciplina;
- III- Não conclusão do Curso no prazo máximo fixado para integralização curricular, pelo Conselho Federal de Educação no caso de currículo mínimo ou pelo Conselho Universitário no caso de Cursos criados na forma do Artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.394/197, não computados os períodos correspondentes a trancamento de matrícula.

§ 1º As Coordenadorias de Curso acompanharão a composição curricular do aluno, a fim de orientá-lo no cumprimento da seqüência definida pelos respectivos Colegiados, bem como quanto à obrigatoriedade de freqüência.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

§ 2º O aluno que ingressou em Curso de Graduação desta Universidade, a partir da data determinada no **caput** deste artigo, através de: transferência, deverá cumprir Plano de Estudos para a conclusão do Curso, observado o prazo nele fixado.

§ 3º O aluno portador de deficiência física ou afecções que importem em limitação de capacidade de aprendizagem bem como a aluna em licença gestante, poderão requerer dilatação de prazo máximo para integralização curricular a que se refere o inciso deste artigo, podendo tal dilatação igualmente ser concedida em caso de força maior, devidamente comprovados, ajuízo desta Universidade.

Art. 64 Ao aluno que ingressou em Curso de Graduação desta Universidade até o segundo semestre letivo de 1993, após cumprir o prazo máximo de integralização curricular, será concedido o direito de submeter-se a um Plano de Estudos elaborado pelo Coordenador do Curso e homologado pelo respectivo Colegiado, para integralização curricular.

Art. 65 Ao aluno que ingressou em ,Curso de Graduação desta Universidade a partir do primeiro semestre letivo de 1994, será recusada a inscrição em disciplina nos seguintes casos.

- I - Reprovação, por falta e/ou nota em todas as disciplinas em que estiver inscrito, em dois semestres letivos , consecutivos ou não;
- II - Reprovação, por falta e/ou nota três vezes em uma mesma disciplina;
- III - Não cumprimento do prazo máximo estabelecido no Plano de Estudos de que trata o artigo 67 desta Resolução.

Parágrafo Único - As reprovações de que tratam os incisos I e II deste artigo, somente serão computadas a partir do primeiro semestre letivo de 1994.

Art. 66 O Núcleo de Processamento de Dados - NPD enviará as Coordenadorias de Curso, no máximo dez dias antes do período estabelecido no Calendário Acadêmico para inscrição em disciplinas, a relação de alunos que deverão ter sua inscrição em disciplinas **recusada em função dos critérios** definidos nos artigos 61 e 63 desta Resolução.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152. de 21/10/1966

Parágrafo Único - No exame das razões da recusa de inscrição em disciplina deverão ser ressalvados os casos em que o não cumprimento do prazo de integralização curricular ou do prazo máximo estabelecido no Plano de Estudo se deva a irregularidades na oferta de disciplina por parte da Universidade.

Art. 67 O aluno que tiver recusada sua inscrição em disciplina, poderá solicitar seu retorno, junto ao Colegiado do Curso, no prazo de dez dias úteis contados do início do semestre letivo.

§ 1º O aluno com recusa de matrícula que não comparecer a Coordenadoria do seu Curso no prazo determinado no caput deste artigo perderá o direito de inscrever-se em disciplina naquele semestre.

§ 2º O aluno que se encontrar na condição disposta no parágrafo anterior e não comparecer a Coordenadoria do seu Curso no semestre seguinte para regularizar sua vida acadêmica será considerado em situação de abandono de Curso.

PLANO DE ESTUDOS

Art. 68 Plano de Estudos é o conjunto de disciplinas a serem cursadas num tempo máximo, fixado pelo Colegiado do Curso, a que se submeterá o aluno que ficou impedido de integralizar o currículo em tempo hábil.

Art. 69 Poderá também submeter-se a Plano de Estudos, a critério do Colegiado do Curso, o aluno :

- I - Que tenha sido reprovado em todas as disciplinas em que estiver inscrito, em dois semestres letivos, consecutivos ou não;
- II - Que tenha sido reprovado três vezes na mesma disciplina.

Art. 70 O aluno submetido a Plano de Estudos firmará termo, na Coordenadoria do seu Curso, comprometendo-se a:

- I - Não ultrapassar o tempo máximo fixado no Plano de Estudos;
- II - Não deixar de matricular-se semestralmente;
- III - Não trancar matrícula.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5 152 de 21/10/1966

Parágrafo Único - O não cumprimento do Plano de Estudos implicará no desligamento do aluno da Instituição, ressalvados os casos relativos a irregularidades na oferta de disciplinas.

Art. 71 O aluno só poderá cumprir Plano de Estudos uma única vez, ressalvado o caso previsto no *Parágrafo Único* do Artigo 68.

DO DESLIGAMENTO

Art. 72 Desligamento é o cancelamento do vínculo do aluno com a Universidade.

Art. 73 O aluno cuja inscrição em disciplina for recusada pelo Colegiado do Curso, Conselho das Unidades Acadêmicas e CONSEPE, será desligado do Curso de Graduação respectivo.

§1º Também será desligado do Curso o aluno que se encontre em situação de abandono de Curso e impossibilitado de concluí-lo no prazo máximo fixado para integralização curricular.

§2º O aluno em última instância poderá, após tomar ciência, que será desligado do Curso, recorrer ao CONSUN.

Art. 74 O aluno que for desligado da Universidade poderá pleitear nova matrícula através de Processo Seletivo disposto no artigo 4º desta Resolução, podendo requerer o aproveitamento dos seus estudos anteriores.

DO ABANDONO DE CURSO

Art. 75 Ficará caracterizado abandono de Curso quando o aluno deixar de efetivar sua inscrição em disciplina na Coordenação do seu Curso, em dois ou mais semestres letivos consecutivos ou não, computando-se os meses no prazo de integralização curricular.

DA MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 76 A apresentação da Monografia de Conclusão de Curso (MCC) é obrigatória para todos os alunos dos Cursos de Graduação desta Universidade e para obtenção de grau.

Parágrafo Único - O determinado no caput deste artigo aplica-se também aos alunos que ingressarem em Curso de Graduação desta Universidade por via de transferência interna ou externa, matrícula de graduado, readmissão no Curso, bem como aqueles que retornarem ao Curso em consequência de reabertura de matrícula trancada.

Art. 77 O conteúdo da monografia deverá revelar a capacidade de abordar e sistematizar um tema relacionado com conhecimentos adquiridos e produzidos no Curso e, preferencialmente, relacionado com a realidade maranhense.

Art. 78 O trabalho deverá ser elaborado em duas etapas: Na primeira será apresentado o projeto da Monografia; na segunda, será escrito o trabalho, obedecendo ao padrão, estabelecido pelo manual de Monografia da UFMA (Resolução 15/88 - CONSEPE).

Art. 79 Será aprovada a Monografia a qual tenha sido conferida nota igual ou superior a sete.

Art. 80 O título e a nota da Monografia deverão ser registrados no Histórico Escolar do aluno.

Art. 81 Ao aluno que não obtiver a nota mínima estabelecida no artigo 77, será dada oportunidade de reformular a Monografia apresentada ou de elaborar nova Monografia, obedecendo ao prazo máximo de integralização curricular do Curso.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Art. 82 Os Departamentos, quando da distribuição da carga horária dos docentes, estabelecerão um percentua para aqueles que orientarão as Monografias, sem prejuízo de outras atividades.

§ 1º O número de Monografias orientadas por Professor, por período letivo, ficará a critério do Colegiado do Curso e do Departamento de sua lotação, obedecida a carga horária docente

§ 2º Ao aluno caberá escolher para orientador o docente de maior afinidade com o tema objeto da Monografia, em comum acordo coin o Coordenador do Curso e o Chefe do Departamento onde está lotado o professor.

§ 3º A data liinite para a escolha de que trata o parágrafo anterior, deverá ser fixada pelo Colegiado do Curso.


§ 4º A apresentação do projeto de Monografia poderá ser feita após o aluno ter ingressado no Curso, ficando, porém, a critério do Colegiado de Curso, o estabelecimento de pré-requisitos e da carga horária mínima para tanto, de acordo com características específicas de cada Curso.

§ 5º A orientação de Monografía será prestada, no mínimo, por dois semestres letivos.

§ 6º A inudança de orientador, se ocorrer, deverá ser feita em coinuin acordo entre o aluno, o Coordenador de Curso e o Chefe de Departamento.

Art. 83 A aprovação do Projeto de Monografia caberá ao Colegiado do Curso.

Art. 84 O julgamento e arguição da Monografia serão feitos por uma comissão constituída pelo Professor Orientador e por dois proiessores indicados pelo Colegiado do Curso, considerando a afinidade entre suas formações profissionais e o tema da Monografia.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5 152, de 21/10/1966

Art. 85 Os Colegiados de Curso serão obrigados a baixarem Normas Complementares que disciplinem a operacionalização da Monografia de Conclusão de Curso.

DO ESTÁGIO CURRICULAR

Art. 86 Entende-se por Estágio Curricular a atividade que o estagiário realiza com fins de aprendizagem social, profissional e cultural, em situações reais de vida e trabalho de seu meio sob a supervisão de docentes e técnicos credenciados pelas instituições de ensino, durante a qual serão ampliados, revistos e aplicados os conhecimentos teórico-práticos adquiridos no Curso de Graduação.

Art. 87 O Estágio Curricular é atividade obrigatória a todos os Cursos da Universidade, devendo ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com a proposta de Formação Profissional do Curso.

Parágrafo Único O Estágio Curricular deve ser programado em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, de modo a se constituir atividade de ensino, extensão e pesquisa, procurando-se a integração destas funções na Universidade.

Art. 88 As atividades de extensão e pesquisa desenvolvidas pelo estagiário, no decorrer do Curso, poderão integralizar a carga horária do Estágio Curricular, atendidas as Normas específicas de cada Curso.

Parágrafo Único A critério dos Colegiados dos Cursos, as experiências vivenciadas pelo estagiário, em atividades de extensão e pesquisa, poderão se constituir em objeto de Monografia de Conclusão de Curso em substituição ao Relatório Final de Estágio.

Art. 89 A carga horária destinada ao Estágio Curricular não deverá ser inferior a dez por cento da carga horária do Curso, fixada pelo órgão competente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152. de 21/10/1966

§ 1º A Prática de Ensino dos Cursos de Licenciatura Plena, ministrada sob a forma de Estágio Curricular – Supervisado, será, no mínimo, de sete créditos, perfazendo trezentas e quinze horas.

§ 2º A carga horária da Prática de Ensino, referida no parágrafo anterior, é válida para os estagiários que a concluíram a partir do segundo semestre letivo de 1997, inclusive.

Art. 90 A unidade de crédito do Estágio Curricular equivale a quarenta e cinco horas de atividade.

Art. 91 O início do cumprimento do Estágio Curricular deverá ser definido pelo Colegiado de cada Curso, expresso nas Normas Específicas de Estágio com a obrigatoriedade de integralização mínima de dois créditos no último semestre do Curso.

Art. 92 A Universidade providenciará seguro de acidentes pessoais em favor dos estagiários, salvo quando estes recebam Bolsa de Trabalho do campo de Estágio e sejam regidos por legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo Único Exceto expressa disposição legal, o período relativo ao Estágio Curricular, não será contado, para nenhum efeito, como tempo de serviço funcional.

Art. 93 O Estágio Curricular realizar-se-á nesta Universidade, em Instituições Públicas ou Privadas, mediante celebração de convênio, e na comunidade em geral.

§ 1º Terão prioridades, como campo de Estágio Curricular, os Núcleos Permanentes de Extensão, o Colégio Universitário, Instituições Públicas e os demais setores da Universidade, desde que apresentem possibilidades de atuação relacionadas com a formação profissional, multiprofissional e interdisciplinar do estagiário.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, nas áreas de abrangência dos Campi Universitários, através do Programa de Interiorização, poderão fazer parte da programação de Estágio Curricular, desde que atendam as Normas Específicas.

§ 3º Poderão ser utilizados campos de Estágio Curricular fora do Estado e fora do Brasil, de conformidade com o disciplinado nesta Resolução.

Art. 94 Cada Curso terá uma Coordenadoria de Estágio Curricular, vinculada a Coordenadoria do Curso e integrada por docentes, sendo um Coordenador e os demais Supervisores.

§ 1º A carga horária destinada ao Coordenador de Estágio Curricular é de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º No caso do número de estagiários por Curso, ser até dez, em um mesmo campo, o Coordenador de Estágio Curricular exercerá, também, dentro de sua carga horária, a função de Supervisor, ressalvando-se os Cursos que exijam uma supervisão específica por habilitação profissional.

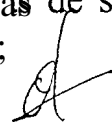
§ 3º Os critérios para eleição dos Coordenadores de Estágio Curricular serão definidos pelo Colegiado de cada Curso, expressos nas Normas Específicas.

Art. 95 As Coordenadorias de Estágio Curricular serão assessoradas e acompanhadas sistematicamente pela Divisão de Estágio Curricular da Pró-Reitoria de Graduação - DIESCIPROG.

Art. 96 São atribuições do Coordenador de Estágio Curricular dos Cursos:

I - elaborar, a cada semestre, as Programações de Estágio Curricular que serão submetidas a aprovação do Colegiado de Curso e enviadas a DIESC/PROG, de acordo com o prazo estabelecido no Calendário Acadêmico;

II- propor, ao Colegiado de Curso, Normas Específicas de seu Estágio Curricular, com base na presente Resolução;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

- III- orientar, selecionar, distribuir e encaminhar os estagiários aos Campos de Estágio;
- IV- coordenar as atividades que ficarão afetas a cada docente com função de Supervisor;
- V - estabelecer contatos com as Instituições e Campos de Estágio Curricular, com vistas a viabilizar a celebração de convênios, acordos ou ajustes, contando para esse fim, com assessoramento da DIESCPROG;
- VI- promover, no inímino, com periodicidade mensal, reuniões:
 - a) coin Docentes Supervisores;
 - b) coin os Técnicos Supervisores das Instituições de Estágio Curricular;
 - c) com estagiários, para análise e avaliação das atividades de supervisão
- VII- promover cursos, ciclos de estudos e outros eventos necessários a atualização e aprofundamento de conhecimentos dos Supervisores, Docentes e Técnicos.
- VIII- participar de cursos, seminários, treinamentos e encontros promovidos pela DIESCPROG;
- IX - enviar a DIESC/PROG, através, da Coordenadoria do Curso e de acordo com os prazos estabelecidos no Calendário Acadêmico, os relatórios correspondentes a cada semestre letivo;
- X - dar parecer nas questões de Estágio Curricular do Curso e exercer outras atribuições diretamente relacionadas coin o âmbito de sua competência.

Art. 97 Entende-se por Supervisão, a orientação, o controle e o acompanhamento obrigatório das atividades de Estágio Curricular, visando a consecução dos objetivos propostos.

§ 1º A Supervisão será exercida por docentes dos Cursos ou de áreas afins; através de acompanhamento sistemático dos estagiários nos Campos de Estágio Curricular e fora deles, e por técnicos nas Instituições, podendo realizar-se de maneira individual ou grupal.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

§ 2º O Supervisor Técnico será credenciado pela Instituição, dentre profissionais com formação específica do Curso envolvido no Estágio Curricular, podendo, excepcionalmente, esse credenciamento recair sobre profissionais de áreas afins a critério das Normas específicas de Estágio Curricular de cada Curso.

§ 3º A carga horária mínima destinada ao Supervisor Docente deverá ser determinada pelo Colegiado do Curso, através de normas complementares específicas.

§ 4º As atribuições do Supervisor serão definidas nas Normas Específicas do Estágio Curricular de cada Curso.

Art. 98 , avaliações do estagiário serão realizadas pelo Docente Supervisor, com a participação dos Técnicos Supervisores dos Campos de Estágio Curricular e do estagiário.

Art. 99 No decorrer do Estágio Curricular será feita avaliação da aprendizagem, periodicamente, visando constatar o nível de aproveitabilidade alcançada pelo estagiário, sendo os critérios de avaliação definidos pelas Normas Específicas de Estágio Curricular de cada Curso.

Art. 100 O aproveitamento do estagiário será expresso sob a forma de notas, que poderão variar de zero a cem.

Art. 101 Será considerado aprovado o estagiário que integralizar a carga horária prevista para o Estágio Curricular e obtiver a nota mínima setenta.

§ 1º Para efeito do que dispõe este artigo, a critério do Colegiado de cada Curso e devidamente expresso nas Normas Específicas de Estágio Curricular, deverão ser definidas as etapas ou fases do Estágio em que não poderão ocorrer ausências dos estagiários.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

§ 2º Ao estagiário beneficiado pelo Decreto Lei n.º 1.044169 e pela Lei n.º 6.202175, não será permitida a realização do estágio Curricular sob a forma de exercícios domiciliares, nas etapas ou fases em que não poderão ocorrer faltas dos estagiários, de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 102 Os Colegiados dos Cursos adequarão as Normas Especificas de Estagio Curricular a esta Resolução, no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, submetendo-as à apreciação da DIESC/PROG.

ESTÁGIO CURRICULAR FORA DO ESTADO E FORA DO BRASIL

Art. 103 O Estágio Curricular dos alunos dos Cursos de Graduação da Universidade Federal do Maranhão, poderá ser feito fora do Estado e fora do Brasil, desde que sejam respeitadas as normas gerais dispostas nesta Resolução e as específicas de cada Curso.

Art. 104 Os alunos que prestar o Estágio Curricular fora do Estado e fora do Brasil, continuarão como alunos regulares desta Universidade.

Art. 105 O Estágio Curricular a ser realizado pelo aluno deverá estar em consonância com as Normas Específicas e com a Legislação Federal de cada Curso, quando for o caso.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe o **caput** deste artigo, as Normas Especificas dos Cursos serão elaboradas pelos respectivos Colegiados.

Art. 106 A definição do percentual de alunos a serem liberados em cada semestre letivo ficará a critério do Colegiado de cada Curso, obedecendo à Legislação Federal, e deverá constar das Normas Especificas.

Art. 107 São requisitos básicos para aceitação de uma instituição como Campo de Estágio Curricular:
I - comprovada idoneidade, quando não se tratar de instituição universitária;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5 152 de 21/10/1966

II - infra-estrutura em termos de recursos humanos e materiais, que ofereça efetivas condições de realização de Estágio Curricular;

III- aceitação das normas que disciplinam o Estágio Curricular nesta Universidade;

IV- oferecimento de supervisão específica e de avaliação ao estagiário.

Art. 108 Os Campos de Estágio Curricular serão selecionados por uma comissão constituída pelo Coordenador de Estágio Curricular e por um Supervisor Docente e submetidos à homologação do Colegiado do respectivo Curso.

Parágrafo Único - A divulgação dos Campos de Estágio de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser feita no semestre anterior à realização do Estágio, em prazo definido no Calendário Acadêmico.

Art. 109 Deverão ser estabelecidos convênios entre a UFMA e as Instituições que funcionarão como Campos de Estágio, mediante orientação das Coordenadorias de Estágios dos Cursos e da Divisão de Estágio Curricular/PROG.

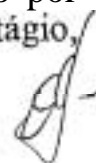
Art. 110 Os alunos interessados em estagiar fora do Estado e fora do Brasil deverão requerer liberação para tal na Coordenadoria do Curso.

Art. 111 Os interessados deverão dar entrada nos requerimentos de que trata o Art. 108 na Divisão de Expediente, Protocolo e Arquivo desta Universidade, em prazo definido no Calendário Acadêmico.

Art. 112 Os requerimentos deverão ser instruídos dos seguintes documentos:

I - histórico escolar do candidato, referente aos **semestres** letivos cursados anteriormente à solicitação;

II - declaração de aceitação do candidato como candidato por uma das Instituições selecionadas como Campo de Estágio, nos termos definidos no artigo 105.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5 152, de 21/10/1966

Art. 113 Nos casos de Estágios em outros países deverão ser atendidos os seguintes requisitos :

- I - domínio, pelo candidato, da língua do país pretendido, comprovado pelo Departamento de Letras;
- II - apresentação dos documentos apresentados no artigo 110;
- III - declaração de aceitação do Campo de Estágio, expedida pela Comissão de Seleção de Campos;
- IV - declaração da Instituição aceitando as Normas de Estágio da UFMA, com ênfase nos aspectos de supervisão e avaliação do aluno;
- V - apresentação da programação de atividades da Instituição que possa ser compatibilizada com o disposto nas Normas Específicas do Curso.

Art. 114 Os candidatos serão selecionados com base nos critérios de aproveitamento escolar, sendo estabelecida uma ordem de classificação que norteará a liberação dos alunos.

Parágrafo Único - Nos casos de empate serão decididos com base nos critérios definidos nas Normas Específicas do Curso.

Art. 115 A Comissão após estudo e despacho dos requerimentos encaminhará os resultados a Coordenadoria do Curso para divulgação.

Parágrafo Único - A Coordenadoria do Curso encaminhará os resultados a DIESEC/PROG para as providências.

Art. 116 A aprovação do aluno em Estágio fora do Estado e fora do Brasil, ficará sujeita aos critérios estabelecidos nesta Resolução e Normas Específicas de Estágio de cada Curso.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Art. 117 Os alunos que prestarem Estágio fora do Estado e fora do Brasil, deverão apresentar documentação e avaliação correspondente à sua atuação a Coordenadoria de Estágio do respectivo Curso, dentro dos moldes preconizados, em prazo definido no Calendário Acadêmico.

Art. 118 Esta Universidade não se responsabilizará por despesas de transporte, alimentação e alojamento dos estagiários.

DA COLAÇÃO DE GRAU

Art. 119 Colação de Grau é o ato oficial obrigatório da Universidade, através do qual o formando é investido na posse do grau acadêmico, ou seja, do título a que tem direito por concluir o Curso de Graduação.

Art. 120 Aluno concluinte é aquele que cumpriu a carga horária do seu Curso, concluiu a Grade Curricular, o Estágio Supervisionado, defendeu a Monografia de Conclusão de Curso e participou do Exame Nacional de Curso.

Art. 121 A solenidade de Colação de Grau dos Cursos de Graduação desta Universidade é da responsabilidade da Pró-Reitoria de Graduação juntamente com a Comissão Permanente de Colação de Grau com o apoio das Coordenadorias de Curso.

Art. 122 A UFMA realizará, ao final de cada semestre letivo uma única solenidade de Colação de Grau, com a presença de autoridades acadêmicas, sendo obrigatório o uso de veste talar pelos membros do corpo docente e alunos concluintes.

Art. 123 O Grau será conferido pelo Reitor e, na ausência deste, pela autoridade universitária que dele tenha recebido a competente delegação.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Art. 124 O aluno concluinte que, por motivo de força maior, não puder comparecer a solenidade, poderá fazer-se representar por outro aluno concluinte, na qualidade de procurador, para o que deve encaminhar, com antecedência mínima de cinco dias úteis, anteriores a Colação de Grau, requerimento e procuração a Coordenadoria do Curso, que apreciará e deliberará a respeito do pleito.

Parágrafo Único - O aluno concluinte que não comparecer, nem se fizer representar por procurador, terá sua ausência registrada na lista de presença e será excluído da relação dos diplomados do semestre.

Art. 125 Admitir-se-á Colação de Grau Especial, desde que comprovada a necessidade de obtenção do Grau, de imediato, pelo aluno concluinte. Essa comprovação far-se-á através de documento referente a:

- I - Concurso Público;
- II - Residência Médica;
- III - Exame de Ordem / OAB;
- IV - Cursos de Pós-Graduação.

Art. 126 A documentação comprobatória de que trata o artigo anterior, deverá ser encaminhada a PROG, através da Coordenadoria do Curso, juntamente com o requerimento para análise e deferimento do pleito, após ouvida a Comissão de Colação de Grau.

§ 1º A Comissão Permanente de Colação de Grau será constituída pelo Pró-Reitor de Graduação, como seu Presidente, pelo Diretor do DEOAC, Diretor da DIREED, Chefe do Cerimonial da Reitoria, Diretor da ASCOM, Prefeito do Campus, Diretor da DA/PROG, Diretor do NPD, Diretores das Unidades Acadêmicas e representantes dos formandos por Centro.

§ 2º Compete a Comissão permanente de Colação de Grau, analisar e emitir parecer as solicitações de Colação de Grau Especial e demais situações especiais, encaminhando-as a apreciação do Pró-Reitor de Graduação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

§ 3º É também da competência da Comissão Permanente de Colação de Grau, a organização da cerimônia de Colação de Grau oficial da Universidade Federal do Maranhão.

§ 4º É atribuição exclusiva do Pró-Reitor de Graduação a autorização de Colação de Grau Especial, através de despacho prolatado no processo encaminhado pela Comissão Permanente de Colação de Grau.

Art. 127 As Normas Específicas das solenidades de Colação de Grau e dos prazos para os trâmites de documentos necessários a sua efetivação deverão ser fixadas em Portaria do Magnífico Reitor.

CAPÍTULO II

DOS EGRESSOS

Art. 128 Egresso é o aluno que sai da Universidade por qualquer das formas seguintes:

- I. Colação de Grau;
- I. Desligamento do Curso;
- III. Transferência para outra IES.

DA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

Art. 129 Transferência Externa para outra Instituição de Ensino Superior é aquela em que o aluno regular desta Universidade solicita transferência do seu vínculo de matrícula para outra IES.

Art. 130 A Transferência Externa para outra IES pode ser Obrigatória ou Facultativa.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5 152, de 21/10/1966

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA EXTERNA OBRIGATÓRIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

Art. 131 Transferência Externa Obrigatória para outra IES é aquela em que o aluno regular desta Universidade, na qualidade de servidor público federal civil ou militar e seus dependentes, solicita transferência do seu vínculo de matrícula para outra IES em virtude da sua remoção ou transferência ex-offício, independente da comprovação da existência de vaga na Instituição pretendida.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 132 As solicitações de Transferência Externa para outra Instituição de Ensino Superior serão formuladas as Coordenadorias de Curso, cabendo o processamento à Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 133 Competirá à Pró-Reitoria de Graduação a expedição da Guia de Transferência.

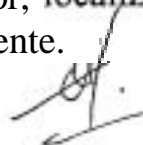
TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO WEGISTRO DE DIPLOMAS

Art. 134 Registro de Diploma é o lançamento, em livro especial, dos dados referentes aos Diplomas dos Cursos de Graduação expedidos por esta Universidade, pela Universidade Estadual do Maranhão ou por Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, localizados no Estado do Maranhão, em conformidade com a legislação vigente.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Resolução 256/2004
373/2004

DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

Art. 135 Revalidação de Diploma é a validação do Diploma de Graduação que legitima nos termos da legislação brasileira, os estudos realizados em Instituição de Ensino Superior Estrangeira.

Art. 136 Poderão ser revalidados Diplomas e Certificados de Cursos de Graduação e Pós-Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros, declarados equivalentes aos Cursos ministrados nesta Universidade.

1º A equivalência a que se refere este artigo será entendida em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

Art. 137 Aos refugiados e exilados políticos que não possam apresentar seus Diplomas ou Certificados, será permitido o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos, para fins de revalidação de estudos.

Art. 138 Os processos darão entrada na Divisão de Expediente, Protocolo e Arquivo - DEPA, da Pró-Reitoria de Administração e, após análise preliminar da documentação pela Pró-Reitoria de Graduação através da Divisão de Registro de Diploma, serão encaminhados à Coordenadoria do Curso correspondente.

Art. 139 A Coordenadoria do Curso designará uma Comissão composta de professores da área de estudo que elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da Revalidação pretendida.

Art. 140 A Comissão terá o prazo máximo de cento e vinte dias, a partir da data da designação, para emitir parecer conclusivo, a ser homologado pelo Colegiado do Curso.

Art. 141 Concluído o processo, o Colegiado do Curso devolverá a Pró-Reitoria de Graduação para deliberação, ouvida a Câmara de Graduação, que o encaminhará ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão para homologação.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5 152, de 21/10/1966

Art. 142 Do indeferimento caberá recurso, no prazo máximo de dez dias, contados da ciência do interessado, para o Conselho Universitário e, do julgamento deste para o Conselho Federal competente dentro do prazo de trinta dias .

Art. 143 Toda documentação apresentada deverá ser autenticada pela autoridade consular brasileira no país que a expediu.

Parágrafo Único - Os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para a língua portuguesa, por um tradutor juramentado.

Art. 144 Concluído o processo, o Diploma ou Certificado revalidado, será apostilado, procedendo-se o seu Registro em livro próprio, na forma desta Resolução.

DA 2ª VIA DO DIPLOMA

Art. 145 A 2ª via do Diploma ou Certificado pode ser expedida, tanto por motivo de extravio (roubo ou perda), como por danificação do original.

§ 1º A emissão da Segunda via do Diploma, por motivo de extravio, será feita mediante requerimento do interessado e do pagamento da taxa devida.

§ 2º A emissão da segunda via do Diploma, por motivo de danificação, será feita, também, mediante requerimento do interessado, anexando o diploma danificado, e pagando a taxa devida.

CAPÍTULO II

DO ANO LETIVO

Art. 146 O ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

147 Entre os períodos letivos regulares deverão ser desenvolvidos Programas de Ensino, Pesquisa e Extensão, em período especial de modo a assegurar o funcionamento contínuo desta Universidade, nos termos da Lei n.º 9.394 de 20/12/96.

O Período Especial obedecerá a programação departamental mediante proposta, contendo o estabelecimento de prioridades, aprovado pelo Colegiado do Curso.

Será obrigatória a atividade docente no Período Especial, excetuando-se os docentes que se encontrarem em gozo de férias regulamentares.

Na hipótese da proposta do Colegiado de Curso prever atividades de ensino, estas corresponderão a ministração de disciplinas até, no máximo, cento e vinte horas/aula.

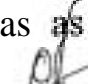
Excetua-se do limite de carga horária estabelecida no parágrafo anterior, a disciplina de cuja ministração dependa a Colação de grau de turmas, conforme as prioridades estabelecidas pelos Colegiados de Curso.

148 As solicitações de que tratam o Capítulo I do Título 11 serão processadas na Pró-Reitoria de Graduação, nos prazos estabelecidos pelo Calendário Acadêmico, e apreciadas e deferidas pelos Colegiados de Curso respectivos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, as solicitações de Transferência Externa Obrigatória, que serão processadas, apreciadas e deferidas na Pró-Reitoria de Graduação, em conformidade com a Lei n.º 9.536 de 11 de dezembro de 1997.

DO CALENDÁRIO ACADÊMICO

149 A Pró-Reitoria de Graduação elaborará, anualmente, Calendário Acadêmico que disciplinará, no tempo, as atividades acadêmicas, por semestre letivo, na sede e nos **Campi**, consultadas as Coordenadorias de Curso.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/12/1966

DAS VAGAS

Art. 150 O número inicial de vagas nos Cursos de Graduação é fixada no respectivo processo de criação do Curso.

Parágrafo Único - A Universidade poderá, ouvidos os Colegiados de Curso e após aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, distribuir e fixar, anualmente, as vagas dos Cursos de Graduação e suas habilitações.

Art. 151 O número total de vagas de um Curso será o somatório do número de vagas oferecidas em cada Vestibular, realizado dentro do tempo médio de integralização do Curso.

Art. 152 Semestralmente, a Pró-Reitoria de Graduação calculará indicador de vagas para atendimento das solicitações de que tratam os incisos I a V do artigo 5º desta Resolução, excetuados os casos obrigatórios previstos em Lei.

Art. 153 O indicador de vagas será calculado na forma seguinte:
$$IV = NV - (NAM + NAT + NANI)$$
onde IV é o indicador de vagas; NV é o número de vagas total do Curso; NAM é o número de alunos matriculados; NAT é o número de alunos com matrícula trancada e NANI é o número de alunos não inscritos no semestre.

1º O número de vagas de um Curso é definido tomando-se por base o número de vagas ofertadas no Vestibular multiplicado pelo tempo médio de integralização do Curso.

2º Para efeito de cálculo, nos cursos que oferecem apenas uma entrada anual, divide-se o número de vagas por dois. Quando o número não apresentar divisão exata, arredonda-se para **mais** no semestre em que ocorreu o Vestibular, ficando para o semestre subsequente o número menor.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Art. 154 De posse do indicador de vagas para o semestre, os Colegiados de Curso, observando o disposto no artigo 162, definirão o número possível de vagas a serem preenchidas por modalidade de admissão, comunicando-o a Pró-Reitoria de Graduação, que fará divulgar Edital para conhecimento dos interessados.

DA MATRÍCULA

Art. 155 Matrícula é o ato que formaliza a admissão ou readmissão de candidatos nos Cursos de Graduação desta Universidade.

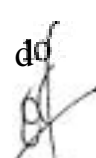
Art. 156 A matrícula compreenderá o cadastramento, que será efetivado na Pró-Reitoria de Graduação, e a inscrição em disciplinas, efetivada pelas Coordenadorias de Curso.

Parágrafo Único - O candidato deverá comparecer a Pró-Reitoria de Graduação para efetivar o seu cadastramento, munido dos documentos exigidos em Edital específico.

DA INSCRIÇÃO EM DISCIPLINA

Art. 157 Semestralmente o aluno efetuará sua inscrição em disciplina ou bloco de disciplinas, na Coordenadoria do Curso, obedecidos o regime didático e a carga horária por semestre letivo, de acordo com o número de vagas, observados os pré-requisitos e a compatibilidade de horários.

Art. 158 Sempre que o número de vagas oferecidas para uma disciplina for inferior ao número de candidatos que a pleiteiam será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - Alunos que venham cursando regularmente os semestres letivos, observada a sequência aconselhada pelo Curso;
 - II - Alunos que dependam da disciplina para concluir o Curso;
 - III - Alunos com maior coeficiente de rendimento;
 - IV - Outros critérios julgados convenientes pelo Colegiado do Curso.
- 

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Art. 159 No prazo de cinco dias úteis antes do início de cada semestre letivo serão permitidas alterações nas inscrições, turmas e turnos, desde que devidamente justificadas.

DO EXAME NACIONAL DE CURSO

Art. 160 A realização do Exame Nacional de Curso é obrigatória para obtenção do Diploma de Graduação, conforme o disposto no 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.131 de 24/11/95.

CAPÍTULO 11

DOS RECURSOS

Art. 161 Das decisões proferidas pelos colegiados de Curso nos pleitos a que se refere o art. 5º da presente Resolução, incisos I a VI, caberá recurso, em primeira instância, ao Conselho da Unidade Acadêmica, no prazo de dez dias úteis contados da data da ciência, pelo requerente.

Art. 162 Após a decisão do Conselho de Centro no julgamento do recurso interposto em primeira instância, caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e, em última instância, ao Conselho Universitário.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 A Pró-Reitoria de Graduação divulgará, através de Edital, a abertura de inscrições as diversas modalidades de admissão, prazos, número de vagas, processo seletivo e documentação específica necessária para cada caso.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

FUNDAÇÃO Instituída nos termos da Lei nº 5.152, de 21/10/1966

Art. 164 Para distribuição e preenchimento de vagas de que trata o Artigo 152, será utilizada a seguinte ordem de prioridade:

I - Readmissão no Curso;

II - Transferência Interna;

III - Transferência Externa (Facultativa);

IV - Complementação de Estudos em Cursos de Licenciatura, conforme Decreto Lei n.º 1051/69;

V - Nova Habilitação ou Modalidade.

Art. 165 As solicitações relativas ao artigo 142 serão processadas na Pró-Reitoria de Graduação, nos prazos estabelecidos no Calendário Acadêmico, e apreciado pelos Colegiados dos Cursos, a quem também compete executar o processo seletivo, quando necessário.

Art. 166 Compete a Pró-Reitoria de Graduação, após a instrução do processo e a deliberação do Colegiado do Curso, a expedição da Declaração de Vaga e a autorização da matrícula, conforme o caso.

Parágrafo Único Caberá à Pró-Reitoria de Graduação encaminhar as deliberações do Colegiado do Curso ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, se for o caso.

Art. 167 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ouvida a Câmara de Graduação.

